

**JULIA MENDOZA E OUTROS**

**VS.**

**ESTADO DE MEKINÊS**

**MEMORIAL DO ESTADO**

## ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	4
1.1. Livros e artigos .....	4
1.2. Jurisprudência Internacional .....	4
1.2.1. Casos da CtADH .....	4
1.2.2. Casos da CtEDH.....	4
1.2.3. Casos da CtIDH.....	5
1.2.4. Sistema ONU.....	10
1.2.5. Opiniões Consultivas.....	11
1.2.6. Documentos da CIDH .....	12
1.2.7. Miscelânea .....	13
1.2.8. Lista de Abreviaturas .....	13
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....	16
2.1. Sobre o Estado de Mekinês .....	16
2.2. A criança Helena Mendoza Herrera e sua família.....	17
2.3. Do Trâmite Perante o SIDH .....	19
3.1 Da Admissibilidade .....	20
3.2 Do Mérito .....	24
3.2.1 Da Não Violação ao Artigo 8.1 .....	24
3.2.2 Da Não Violação ao Artigo 12.....	32

	274
3.2.3 Da Não Violação ao Artigo 17 .....	36
3.2.4 Da Não Violação ao Artigo 19 .....	39
3.2.5 Da Não Violação ao Artigo 24 e aos Artigos 2, 3 e 4 da CIRDI .....	41
3.2.5.1. Da ausência de discriminação de gênero e orientação sexual .....	43
3.2.5.3. Da ausência de discriminação religiosa.....	52
4. PETITÓRIO .....	53

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Livros e artigos

CIRDI. CIRDI artigo por artigo 2024: Rumo a uma região livre de discriminação racial. 2021, p. 3.....	49
HUERTA, Gabriela Rodríguez. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Biblioteca CtIDH, 2012, p. 13 e 22.....	43
PIOVESAN, Flávia. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 178.....	24

### 1.2. Jurisprudência Internacional

#### 1.2.1. Casos da CtADH

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia, 26/05/2017.....	48
Wilfred Onyango Nganyi e 9 outros Vs. República Unida da Tanzânia, 18/03/2016.....	30

#### 1.2.2. Casos da CtEDH

Chipre Vs. Turquia, 10/05/2001.....	35
Igreja Metropolitana da Bessarábia e outros Vs. Moldávia, 13/12/2001, §114.....	34
K. e T. Vs. Finlândia, 12/07/2001.....	40
Karner Vs. Áustria, 24/07/2003.....	46

	274
Keegan Vs. Irlanda, 26/05/1994.....	37
Kozak Vs. Polónia, 02/03/2010.....	46
M. e M. Vs. Croácia, 03/09/2015.....	40
Marckx Vs. Bélgica, 13/06/1979.....	36
Muñoz Díaz Vs. Espanha, 08/03/2010.....	46
Sejdić e Finci Vs. Bósnia-Herzegovina, 22/12/2009.....	49
 <b>1.2.3. Casos da CtIDH</b>	
"A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, 05/02/2001.....	34, 49
Acosta e outros Vs. Nicaragua, 25/03/2017.....	25
Angulo Losada Vs. Bolívia, 18/11/ 2022.....	32, 37, 39 e 40
Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, 05/08/2008.....	27
Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica, 28/11/2012.....	41, 43
Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012.....	26, 28, 37, 41, 46
Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, 12/03/2020.....	45

	274
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, 13/10/2011.....	28, 30
Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, 07/09/2021.....	45
Brewer Carías Vs. Venezuela, 26/05/2014.....	23
Carranza Alarcón Vs. Equador, 03/02/2020.....	22
Castañeda Gutman Vs. México, 06/11/2008.....	25
Castillo González e outros Vs. Venezuela, 27/11/2012.....	29
Cayara Vs. Perú, 03/02/1993.....	23
Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru, 01/09/2015.....	22
Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, 24/08/2010.....	41
Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, 01/02/2000.....	19
Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 08/09/2005.....	39
Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, 23/08/2018.....	26

Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, 19/11/2019.....	24
Digna Ochoa e familiares Vs. México, 25/11/2021.....	43
Duque Vs. Colômbia, 26/02/2016.....	28
Durand e Ugarte Vs. Peru, 16/08/2000.....	19
Escher e outros Vs. Brasil, 06/07/2009.....	20
Família Julien Grisonas Vs. Argentina, 23/09/2021.....	30
Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 16/02/2017.....	21
Fermín Ramírez Vs. Guatemala, 20/06/2005.....	28
Flor Freire Vs. Equador, 31/08/2016.....	27
Forneron e filha Vs. Argentina, 27/04/2012.....	37
Furlan e Familiares Vs. Argentina. 31/08/2012.....	51
García Lucero e outras Vs. Chile, 28/08/2013.....	29
Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 24/11/2010.....	29

	274
González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 16/11/2009 .....	43
Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015.....	31
Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala, 24/08/2017.....	41
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004.....	19
I.V. Vs. Bolívia, 30/11/2016.....	48
J. Vs. Peru, 27/11/2013.....	23
Jenkins Vs. Argentina, 26/11/2019.....	31
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 07/06/2003.....	24
Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, 15/11/2022,.....	31
López e outros Vs. Argentina, 25/11/2019.....	25,
	35
Manuela e outros Vs. El Salvador, 02/11/2021.....	43
Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2012,.....	21, 38
Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, 25/10/2012.....	23

	274
Mémoli Vs. Argentina, 22/08/2013.....	22
Mendoza e outros Vs. Argentina, 14/05/2013.....	38
“Meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, 19/11/1999.....	47
Mohamed Vs. Argentina, 23/11/2012.....	20
Montesinos Mejía Vs. Equador, 27/01/2020.....	30
Moya Solís Vs. Peru, 03/06/2021.....	24
Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, 24/10/2012.....	20
Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil, 28/11/2006.....	19
Noguera e outra Vs. Paraguai, 09/03/2020.....	24
Pacheco León e outros Vs. Honduras, 15/11/2017.....	29
Pavez Pavez Vs. Chile, 04/02/2022.....	32, 33
Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana, 28/08/2014,.....	21
Poblete Vilches e outros Vs. Chile, 08/03/2018.....	23, 27
Pollo Rivera e outros Vs. Peru, 21/08/2016.....	24
Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú, 25/11/2006.....	43
Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018.....	21, 42, 46

Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, 19/08/2021.....	27
Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala, 14/10/2019.....	25
Rosadio Villavicencio Vs. Peru, 14/10/2019.....	24, 25
Suárez Rosero Vs. Equador, 12/11/1997.....	30
Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros Vs. Perú, 23/11/2017.....	20
Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru, 24/11/2006.....	29
Tribunal Constitucional Vs. Peru, 31/01/2001.....	29
Tristán Donoso Vs. Panamá, 27/01/2009.....	26
Urrutia Laubreaux Vs. Chile, 27/08/2020,.....	25
Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, 18/10/2022.....	35
Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, 29/11/2016.....	23
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987.....	23, 24

Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, 19/05/2014.....	26,
43	
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, 31/08/2017.....	20,
31	
Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, 26/03/2021.....	45
Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia, 20/11/2018.....	30
Ximenes Lopes Vs. Brasil. 30/11/2005.....	19
Yatama Vs. Nicaragua, 23/06/2005.....	40,
48	

#### **1.2.4. Sistema ONU**

ACNUDH. Faurisson Vs. França, 08/11/1996.....	34
ACNUDH. Ross Vs. Canadá, 18/10/2000.....	34
CDH. Comentário Geral nº18 (HRI/GEN/1/Rev.9), 10/11/1989.....	42
CDH. Comentário Geral nº28, (CCPR/C/21/Rev.1/Add.10) 29/03/2000.....	19
CEDCM. Comentário Geral nº19 (HRI/GEN/1/Rev.7), 27/07/1990.....	37
CODC. Comentário Geral nº 14 (CRC/C/GC/14), 29/05/2013.....	28

CODC. Comentário Geral nº13 (CRC/C/GC/13), 18/04/2011.....38

CODC. Comentário Geral nº22, (CCPR/C/21/Rev.1/Add.4) 30/07/1993.....34

ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 16  
(A/HRC/19/60).....34

ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 30  
(A/60/399).....34

### **1.2.5. Opiniões Consultivas**

OC-4/84, 19/01/1984.....40

OC-17/02, 28/08/2002.....36, 40

OC-18/03, 17/09/2003.....41

OC-19/05, 28/11/2005.....22

OC-21/14, 19/08/2014.....36

OC-24/17, 24/11/2017.....37,38

OC-29/22, 30/05/2022, §306.....32

### 1.2.6. Documentos da CIDH

48 trabalhadores falecidos na explosão da mina Pasta de Conchos vs. México. Relatório de Admissibilidade, 24/02/2018.....	20
Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Relatório temático, 16/03/2021.....	49,50
José Tomás Tenorio Morales e outros Vs. Nicarágua. Relatório de admissibilidade, 11/09/2016.....	49
Políticas públicas com enfoque em direitos humanos,15/09/2018.....	42
Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. Relatório temático, 14/11/2019.....	39, 44

### 1.2.7. Miscelânea

CE. Recomendação CM/Rec (2010)5, 31/03/2010.....	47
TJUE. K.B.Vs. Agência Nacional de Pensões do Serviço Nacional de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, 07/01/2004.....	45

### 1.2.8. Lista de Abreviaturas

§ (§§): Parágrafo(s)

ACNUDH: Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CC: Código Civil

CDC: Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança

CDESC: Comitê de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais

CDH: Comitê de Direitos Humanos

CE: Conselho da Europa

CEDCM: Comitê Para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CERD: Comitê Para a Eliminação da Discriminação Racial

CH: Caso hipotético

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIRDI: Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CODC: Comitê dos Direitos da Criança

CSJ: Corte Suprema de Justiça

CT: Conselho Tutelar

CtADH: Corte Africana de Direitos Humanos

CtEDH: Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DH: Direitos Humanos

EC: Estatuto da Criança

EIA: Estatuto da Infância e da Adolescência

LGBTI+: Lésbicas Gays Bissexuais Transgêneros Intessexuais +

MDH: Ministério de Direitos Humanos

MDH: Ministério de Direitos Humanos

MMFDH: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MP: Ministério Público

OC: Opinião Consultiva

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONF: Observatório Nacional da Família

ONU: Organização das Nações Unidas

P: Página

PFDP: Procuradoria Federal dos Direitos das Pessoas

PRE: Perguntas e Respostas Esclarecedoras

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Sr(a): Senhor(a)

Srta: Senhorita

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

## **2. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

### **2.1. Sobre o Estado de Mekinês**

1. O Estado de Mekinês é um dos maiores países na região sul do continente americano, com área de mais de 5 milhões de km<sup>2</sup>. Ademais, é o 10º país mais populoso do mundo, com 220 milhões de habitantes, representado por pessoas de várias etnias, entre elas indígenas, brancos descendentes de europeus, asiáticos, e afromekinenses.

2. Mekinês tornou-se independente em 1822, sendo uma República Federal composta por 32 estados, e converte-se no maior país portunhófalo do mundo. Ainda, considerado potência econômica, conta com muitos recursos naturais, como o petróleo, e grandes indústrias.

3. Demonstrando seu comprometimento com os direitos humanos, Mekinês é parte da OEA, ratificou a CADH em 1984 e aceitou a competência contenciosa dessa Corte.<sup>1</sup> Logo, como uma república democrática e multiétnica, preocupada especialmente com a garantia dos direitos das pessoas afrodescendentes, ratificou a CERD em 1970 e a CIRDI em 2019.<sup>2</sup>

4. Internamente, sua Constituição, promulgada em 1950, protege expressamente os direitos de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação.<sup>3</sup> Da mesma forma, apesar de seu histórico de escravidão, Mekinês vem tomando, desde sua abolição, medidas para garantir os direitos e a integralização dos afro-mekinenses, que representam 55% da população – o que inclui a proteção de suas culturas e religiões,<sup>4</sup> somando-se à implementação de ações afirmativas,<sup>5</sup> legislação e políticas públicas para a eliminação de toda a forma de discriminação racial.<sup>6</sup>

## **2.2. A criança Helena Mendoza Herrera e sua família**

5. A Sra. Julia Mendoza e o Sr. Marcos Herrera se casaram em 12/11/2010 e assim permaneceram até 13/12/2015. Nesse meio tempo, em 17/11/2012, nasceu a filha do casal, Helena Mendoza Herrera. Após o divórcio, a criança ficou sob custódia de sua mãe, enquanto o pai realizava visitas periódicas.<sup>7</sup> Julia, praticante de Candomblé, decidiu educar Helena conforme sua religião, com a

---

<sup>1</sup> CH, §3.

<sup>2</sup> CH, §§1,2,3.

<sup>3</sup> CH, §4.

<sup>4</sup> CH, §§1,5.

<sup>5</sup> PRE nº40

<sup>6</sup> CH, §4.

<sup>7</sup> CH, §28.

concordância de seu ex-marido, e em 2017, iniciou nova relação amorosa com Sra. Tatiana Reis, passando com a companheira três anos mais tarde.<sup>8</sup>

6. Helena, com oito anos de idade, ao conversar com sua mãe, decidiu passar pelo ritual de iniciação de sua religião em 17/12/2020.<sup>9</sup> A prática é caracterizada pela confinção em lugar sagrado durante 21 dias, onde há a raspagem da cabeça (um simbolismo de morte e ressurreição) e a realização de marcas no braço ou na cabeça com espinhas de peixe (a recuperação simboliza a permanência no ventre materno e o vínculo com a própria ascendência, enquanto as cicatrizes representam a entrada do orixá na incorporação).<sup>10</sup> Ela é finalizada com um novo banho de sangue de um animal de quatro patas sacrificado em honra ao orixá, em que o líquido é jogado sobre a criança. Após o período de retiro, há a apresentação da pessoa à comunidade.

7. Preocupado, Sr. Marcos denunciou Mendoza e Torres ao CT em 03/01/2021, alegando maus tratos e prejuízo ao desenvolvimento da criança,<sup>11</sup> de modo que a atuação do órgão é imediata, com a apresentação de uma comunicação em 13/01/2021 à Vara Criminal do Tribunal local, em que se alega privação de liberdade e lesões, e outra à Vara de Família. Além disso, instaura-se medida urgente de afastamento de Helena das Sras. Mendoza e Torres, tendo como fundamento o interesse superior da criança e as melhores condições socioeconômicas de Marcos.<sup>12</sup> Em análise

---

8  
PRE n°27.

9  
CH, §29.

<sup>10</sup> PRE n°8.

11  
CH, §31.

12  
CH, §31.

das informações apresentadas pelo CT, o MP não vislumbrou elementos suficientes para apresentar denúncia à Vara Criminal.<sup>13</sup>

8. Já na esfera cível, em decisão a respeito da custódia da menor Helena em 05/05/2021, o juiz de primeira instância decidiu pela concessão da guarda a Marcos. Para isso, teve como fundamento a proteção da cosmovisão e do bem-estar pessoal e social de Helena, além de ter sido comprovada a capacidade do pai de prover melhores condições de vida à sua filha.<sup>14</sup> Nesse processo, a criança foi ouvida, tendo manifestado preferência pela casa do pai.<sup>15</sup> Em 21/05/2021, Sra. Julia apelou da decisão perante a segunda instância, de maneira que recebeu novamente a guarda da criança em 11/09/2021.<sup>16</sup>

9. Diante disto, Marcos levou o caso à CSJ em 29/11/2021, alegando descumprimento da lei federal sobre o interesse superior da criança e abuso ao privilegiar o direito da mãe sobre o da filha.<sup>17</sup> Em 05/05/2022, o pai teve a guarda restituída, pois as condições por ele oferecidas foram entendidas, em conformidade com o princípio do superior interesse, como as melhores para o pleno desenvolvimento de Helena.<sup>18</sup>

10. O juiz de terceira instância reconheceu os argumentos desenvolvidos em primeira instância, reiterando que restou violado o direito da criança à liberdade religiosa e que se deve considerar a

---

<sup>13</sup> CH, §32.

**14**  
CH, §33.

<sup>15</sup> PRE n°22.

**16**  
CH, §35.

**17**  
CH, §36.

**18**  
CH, §37.

capacidade dos menores de idade para tomar decisões de forma livre e responsável, principalmente no referente aos aspectos existenciais, tais quais a religiosidade.

### **2.3. Do Trâmite Perante o SIDH**

11. Por conseguinte, Júlia e Tatiana apresentaram petição individual, em 11/09/22, a qual incluiu uma solicitação de *per saltum*, com fundamento no artigo 29.2.i do Regulamento da CIDH, a qual foi registrada sob o nº P-458-22 e remetida ao Estado em 18/09/2022.

12. O Estado de Mekinês, em resposta, alegou que o SIDH, ao requerer confiança e compromisso dos Estados, deveria conceder certa margem de apreciação e deferência. No entanto, enfatizou que tal afirmação não se interpreta no sentido de questionar a competência da CIDH, renunciando à interposição de exceções preliminares. Todavia, apresentou informações a respeito dos planos e programas para a defesa dos direitos da infância e liberdade religiosa no país.

13. A demanda foi admitida pela CIDH em 29/09/2022, publicando-se o relatório nº 88/22, que concluiu pela violação, por parte do Estado, aos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH, em conjunto com os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI. Uma vez cumpridos o prazo e requisitos que marcam a Convenção e o Regulamento da CIDH, em 15/12/2022 submeteu-se o caso à jurisdição desta Corte, alegando a violação dos mesmos artigos estabelecidos no relatório da CIDH.

## **3. DA ANÁLISE LEGAL**

### **3.1 Da Admissibilidade**

#### **3.1.1 Do esgotamento dos recursos internos**

14. Em momento processual oportuno,<sup>19</sup> o Estado renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares e não apresentou questionamento à competência da CIDH.<sup>20</sup> Assim, em respeito ao princípio do *estoppel*, Mekinês não adotará conduta contraditória,<sup>21</sup> deixando de invocar objeções à admissibilidade ante essa Corte e oportunizando a manutenção do estado das coisas com base no qual as supostas vítimas foram guiadas.<sup>22</sup>

15. Notadamente, o Estado, com fundamento nos artigos 44 e 45 da CADH,<sup>23</sup> abdica de alegar a falta de esgotamento de recursos internos, possibilidade essa, já aventada pela Corte.<sup>24</sup> Isto pois, em aplicação ao artigo 46.1.a da CADH, o Sr. Marcos interpôs o recurso adequado e efetivo diante da CSJ,<sup>25</sup> que proferiu sentença definitiva e inapelável.<sup>26</sup>

16. Dessa forma, dado que o Estado é o principal garante dos direitos humanos,<sup>27</sup> foi oportunizado que Mekinês solucionasse em seu âmbito interno as alegadas violações de direitos em detrimento das supostas vítimas, antes de a questão ser levada a julgamento no âmbito internacional,<sup>28</sup> em observância ao princípio da subsidiariedade e complementaridade.<sup>29</sup> Razão pela qual as razões de mérito levantadas pelas Sras. Julia e Tatiana não merecem prosperar.

### **3.1.2 Da impossibilidade de ampliar o rol das supostas vítimas**

---

<sup>19</sup> CtIDH. Durand e Ugarte Vs. Peru, 16/08/2000, §38.

<sup>20</sup> CH, §40.

<sup>21</sup> CtIDH. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, 01/02/2000, §§56,57.

<sup>22</sup> CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004, §83.

<sup>23</sup> CtIDH. Ximenes Lopes Vs. Brasil. 30/11/2005, §4.

<sup>24</sup> CtIDH. Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil, 28/11/2006, §36.

<sup>25</sup> CH, §6.

<sup>26</sup> PRE n°34.

<sup>27</sup> CtIDH. Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru, 01/09/2015, §159.

<sup>28</sup> CtIDH. Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros Vs. Perú, 23/11/2017, §208.

<sup>29</sup> CtIDH. Mohamed Vs. Argentina, 23/11/2012, §88.

17. Na petição individual apresentada<sup>30</sup> e no relatório de mérito nº 88/22, tão somente figuram como supostas vítimas as Sras. Júlia e Tatiana.<sup>31</sup> Por este motivo, no presente momento não é possível ampliar o rol de pessoas identificadas como titulares dos direitos ora discutidos,<sup>32</sup> de modo que o mérito em relação à Sra. Helena não deve ser apreciado.<sup>33</sup>

18. O artigo 35.1 do Regulamento da Corte impõe que a oportunidade processual apropriada para identificar as supostas vítimas é durante o procedimento perante a CIDH.<sup>34</sup> Sendo que cabe ao órgão individualizá-las e nomeá-las de forma precisa no relatório de mérito.<sup>35</sup> Embora o artigo 35.2 do mesmo instrumento autorize exceções a essa regra nos casos de violações massivas ou coletivas, cuja identificação das vítimas se faz impossível, nenhuma destas condições se enquadra no presente caso.<sup>36</sup>

19. Afinal, tal eventualidade se aplica em situações de conflitos armados, massacres, deslocamento forçado, desaparecimento, queima dos corpos das supostas vítimas, falta de registros a respeito dos habitantes do lugar ou em caso de migrantes;<sup>37</sup> hipóteses diametralmente opostas à demanda em discussão.

20. Ainda, em *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, essa Corte frisou que à medida em que avança o trâmite processual é necessária a participação das pessoas envolvidas, que devem oferecer sua opinião a respeito do caso. Sendo que esta cooperação deve ser realizada inclusive pelas

---

<sup>30</sup> CH, §41.

<sup>31</sup> PRE nº35.

<sup>32</sup> CtIDH. Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, 24/10/2012, §36.

<sup>33</sup> CtIDH. Escher e outros Vs. Brasil, 06/07/2009, §223.

<sup>34</sup> CtIDH. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, 31/08/2017, §31.

<sup>35</sup> CIDH. 48 trabalhadores falecidos na explosão da mina Pasta de Conchos Vs. México. Relatório de Admissibilidade, 24/02/2018, §28.

<sup>36</sup> CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2012, §251.

<sup>37</sup> CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 16/02/2017, §§35,36.

crianças arroladas como parte, seja por si mesmas ou por meio de seus representantes.<sup>38</sup> Do contrário, mesmo nos casos em que a pessoa seja mencionada no relatório de mérito, se não existir nenhum elemento ou informação que indique seu interesse e consentimento em participar do processo, ela não deve ser considerada como vítima.<sup>39</sup>

21. No presente caso, além da Sra. Helena não ter sido individualizada como vítima pela CIDH, tampouco há indício de que exteriorizou o almejo de figurar como parte, de modo que a Corte deve deixar de apreciar os direitos relativos a ela.<sup>40</sup>

22. Portanto, pleiteia-se que seja realizada a análise do mérito apenas em relação às Sras. Júlia e Tatiana, deixando de considerar qualquer outra pessoa como suposta vítima.

### **3.1.3 Do controle de legalidade da atuação da CIDH**

23. Consoante delineado na OC-19/05, uma das funções da Corte constitui o controle da legalidade dos atos da CIDH relativos à tramitação de petições individuais, disposta nos artigos 44 a 51 da CADH.<sup>41</sup> Sendo que a Comissão, na qualidade de órgão autônomo do SIDH,<sup>42</sup> deve respeitar as diretrizes estabelecidas na Carta da OEA e na CADH, bem como no Estatuto e Regulamento próprio da instituição.<sup>43</sup>

24. Em *Carranza Alarcón Vs. Equador* foi ressaltado que o exercício dessa fiscalização se dá quando há erro grave, que enseja na ofensa ao direito de defesa da parte que o invoca perante o

---

<sup>38</sup> CtIDH. Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018, §44.

<sup>39</sup> CtIDH. Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018, §45.

<sup>40</sup> CtIDH. Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana, 28/08/2014, §52.

<sup>41</sup> CtIDH. OC-19/05, 28/11/2005, §28.

<sup>42</sup> CtIDH. Mémoli Vs. Argentina, 22/08/2013, §§25,49.

<sup>43</sup> CtIDH. OC-19/05, 28/11/2005, §25.

tribunal; e a comprovação de prejuízo.<sup>44</sup> Verificam-se tais elementos no presente caso, vez que o trâmite do processo se deu de forma demasiadamente veloz, contudo, sem justificativa legalmente reconhecida para tanto, o que mitigou o direito de defesa de Mekinês.

25. Dispõe o artigo 29.2 do Regulamento da CIDH que as petições apresentadas ao órgão devem ser recebidas e processadas por ordem de entrada. Não obstante, visando garantir utilidade à salvaguarda dos direitos humanos, a mesma norma rege hipóteses em que a apreciação de um caso pode ser antecipada, todas distantes do presente caso.

26. Na ocasião da interposição da demanda, em 11/09/2022, as Sras. Júlia e Tatiana solicitaram a concessão do *per saltum*, com base no artigo 29.2.i do referido instrumento,<sup>45</sup> que determina a antecipação de processos em que a suposta vítima é um idoso ou uma criança. Todavia, em que pese o pedido tenha sido deferido pela CIDH, não há qualquer parte identificada que possua mais de 60 anos ou que seja menor de 18 anos.<sup>46</sup>

27. Como já restou demonstrado, a Sra. Helena não foi devidamente individualizada e nomeada como vítima no momento processual oportuno.<sup>47</sup> Logo, não figura como interessada na demanda,<sup>48</sup> não havendo qualquer justificativa para o deferimento da antecipação.

28. Nesse diapasão, a CIDH autorizou o *per saltum* sem qualquer fundamento e sem apresentar justificativa de sua decisão.<sup>49</sup> Dessa forma, o órgão inobservou seu próprio regulamento, ensejando a ofensa aos requisitos de admissibilidade de demandas e aos princípios do contraditório, equidade

---

<sup>44</sup> CtIDH. Carranza Alarcón Vs. Equador, 03/02/2020, §25.

<sup>45</sup> CH, §36.

<sup>46</sup> PRE n°35.

<sup>47</sup> CtIDH. J. Vs. Peru, 27/11/2013, §23.

<sup>48</sup> CtIDH. Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, 25/10/2012, §50.

<sup>49</sup> CH, §41.

processual e da segurança jurídica.<sup>50</sup> Tais garantias asseguram às partes o exercício do direito de defesa e promovem a confiabilidade da tutela internacional,<sup>51</sup> entretanto, foram deliberadamente e arbitrariamente desrespeitadas.

29. Desde o primeiro precedente dessa Corte, foi traçado o entendimento de que a desatenção aos aspectos procedimentais permitem que os direitos processuais das partes sejam reduzidos ou desequilibrados.<sup>52</sup> Sob essa perspectiva, evidente que ao Estado não foi garantida uma defesa adequada,<sup>53</sup> especialmente porque o processo, com duração inferior a um ano, tramita em período insuficiente para que Mekinês defenda-se de forma compatível com as normativas interamericanas.

30. Por conseguinte, o grave erro da CIDH, a qual concedeu o *per saltum* às supostas vítimas sem respaldo jurídico e factual, provocou prejuízo no direito à defesa do Estado, devendo acarretar no exercício do controle de legalidade da atuação deste órgão.

## **3.2 Do Mérito**

### **3.2.1 Da Não Violação ao Artigo 8.1**

31. O artigo 8.1 da CADH preconiza o direito ao acesso à justiça e ao devido processo legal, consagrando um conjunto de requisitos que devem ser seguidos para assegurar a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial.<sup>54</sup> Ciente de que tais garantias

---

<sup>50</sup> CtIDH. Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, 29/11/2016, §28.

<sup>51</sup> CtIDH. Cayara Vs. Perú, 03/02/1993, §63.

<sup>52</sup> CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987, §§33,34.

<sup>53</sup> CtIDH. Brewer Carías Vs. Venezuela, 26/05/2014, §102.

<sup>54</sup> CtIDH. Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 07/06/2003, §124.

são instrumentos para a concretização de outros direitos,<sup>55</sup> o Estado as salvaguardou em todos os seus alcances.

32. Em atenção a esta disposição e à Constituição de Mekinês,<sup>56</sup> a composição dos poderes estatais possui atribuições definidas e organizadas, as quais funcionam harmonicamente,<sup>57</sup> possibilitando que as supostas vítimas fossem ouvidas dentro de um prazo razoável e por autoridades competentes,<sup>58</sup> independentes<sup>59</sup> e imparciais,<sup>60</sup> em todas as instâncias processuais.<sup>61</sup>

33. Afinal, a integralidade dos órgãos, tanto aqueles pertencentes ao poder executivo quanto ao judiciário,<sup>62</sup> foram estabelecidos com anterioridade por lei;<sup>63</sup> não estavam sujeitos a ingerências externas, o que lhes permite o exercício autônomo de sua função, sendo que especificamente os juízes passaram pelo processo de nomeação consagrado nas normas internas;<sup>64</sup> e abordaram os fatos do caso sem qualquer preconceito.<sup>65</sup>

34. Após receber a denúncia apresentada pelo Sr. Marcos de que a menor Helena poderia estar sendo submetida a maus tratos, prontamente o CT instaurou uma comunicação por privação de liberdade e lesões à Vara Criminal do Tribunal local. Aplicando o entendimento reiterado por essa Corte de que os agentes estatais devem assegurar o interesse superior das crianças<sup>66</sup> e,

---

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. Curso de Direitos Humanos; Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 178.

<sup>56</sup> CH, §16.

<sup>57</sup> PRE n°9.

<sup>58</sup> CtIDH. Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, 19/11/2019, §101.

<sup>59</sup> CtIDH. Acosta e outros Vs. Nicaragua, 25/03/2017, §171.

<sup>60</sup> CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987, §91.

<sup>61</sup> CtIDH. Moya Solís Vs. Peru, 03/06/2021, §§66,67.

<sup>62</sup> CtIDH. Pollo Rivera e outros Vs. Peru, 21/08/2016, §209.

<sup>63</sup> CtIDH. Poblete Vilches e outros Vs. Chile, 8/03/2018, §194.

<sup>64</sup> PRE n°6.

<sup>65</sup> CtIDH. Rosadio Villavicencio Vs. Peru, 14/10/2019, §186.

<sup>66</sup> CtIDH. Noguera e outra Vs. Paraguai, 09/03/2020, §68.

considerando as melhores condições econômicas de vida que a família do genitor poderia proporcionar à filha, a instituição pleiteou o afastamento da criança de sua genitora, pugnando pela posterior cessão de sua custódia ao pai.<sup>67</sup>

35. No exercício de suas atribuições, o MP não vislumbrou elementos suficientes para o oferecimento de denúncia à Vara Criminal.<sup>68</sup> Na esfera cível, o caso foi devidamente apreciado, sendo que o juiz de primeiro grau prolatou decisão devidamente motivada, que não se reduziu a mera formalidade e possibilitou o contraditório,<sup>69</sup> mediante uma análise imparcial.<sup>70</sup>

36. Em que pese o magistrado ter citado que a estrutura familiar em que a menor convive pode afetar seu desenvolvimento, a determinação da transferência da custódia pautou-se no exame das razões apresentadas, no conjunto probatório e nas disposições da lei federal nº 4.367/90.<sup>71</sup>

37. O tribunal se manifestou expressamente sobre o assunto,<sup>72</sup> considerando que a família do Sr. Marcos já tinha realizado a inscrição da criança numa escola cuja avaliação é superior à que esta anteriormente estudava, e que as imagens apresentadas do quarto da Srta. Helena na residência paterna demonstram que tal ambiente é adequado para o crescimento saudável da criança.<sup>73</sup> Logo, tal decisão pautou-se no melhor interesse da menor e não em supostos preconceitos pessoais.<sup>74</sup>

---

<sup>67</sup> CH, §30.

<sup>68</sup> CH, §32.

<sup>69</sup> CtIDH. Castañeda Gutman Vs. México, 06/11/2008, §93.

<sup>70</sup> CtIDH. Rosadio Villavicencio Vs. Peru, 14/10/2019, §186.

<sup>71</sup> CtIDH. Urrutia Laubreaux Vs. Chile, 27/08/2020, §83.

<sup>72</sup> CtIDH. López e outros Vs. Argentina, 25/11/2019, §214.

<sup>73</sup> CH, §33.

<sup>74</sup> CtIDH. Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala, 14/10/2019, §121.

38. Seguidamente, o direito a recorrer foi garantido às Sras. Julia e Tatiana, cujo pedido logrou deferimento, através de uma determinação motivada, que examinou as alegações apresentadas e manifestou uma justificativa fundamentada.<sup>75</sup>

39. No teor da deliberação, o juízo de segunda instância reiterou o entendimento de Mekinês, que preza pelo combate ao preconceito e discriminação.<sup>76</sup> Salientando, ainda, que a orientação sexual não possui qualquer relação com a função dos pais<sup>77</sup> e não constitui causa de perda de custódia por incapacidade parental.<sup>78</sup>

40. No gozo do direito a um recurso e à proteção judicial,<sup>79</sup> o genitor apelou perante a CSJ, última instância do Poder Judiciário, que deliberou pela manutenção da custódia em favor do Sr. Marcos, considerando que não foram verificados quaisquer elementos discriminatórios, de modo que tem-se como primordial a observância da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes,<sup>80</sup> que consiste em tese já firmada, constitucionalizada e de jurisprudência majoritária.<sup>81</sup>

41. Apesar do juiz ter elencado que a genitora ofendeu o direito à liberdade religiosa de sua filha por tê-la obrigado a participar dos cultos e práticas da sua religião de matriz africana e ter compreendido que a prática de iniciação a religião afromekinês de Helena revelava negligência e violência por parte de Julia, em respeito ao artigo 12 da CADH, a sentença reitera que não se deve menosprezar o direito à liberdade religiosa de crianças, de forma que estas possuem discernimento

---

<sup>75</sup> CtIDH. *Tristán Donoso Vs. Panamá*, 27/01/2009, §152.

<sup>76</sup> CtIDH. *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, 19/05/2014, §133.

<sup>77</sup> CtIDH. *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, 24/02/2012, §125.

<sup>78</sup> CH, §34.

<sup>79</sup> CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, 23/08/2018, §171.

<sup>80</sup> CODC. *Comentário Geral nº 14 (CRC/C/GC/14)*, 29/05/2013, §14.b.

<sup>81</sup> CH, §37.

para decidir a sua crença e culto.<sup>82</sup> Ainda assim, em atenção ao previsto na lei federal nº 4.367/90, o núcleo da decisão levou em conta que o pai possui condições de garantir circunstâncias ideais de vida e educacionais para Helena.<sup>83</sup>

42. Igualmente, com fundamento no artigo 43 do EIA, levou-se em consideração a oitiva da própria criança, a qual afirmou, de forma clara, que possui preferência pela moradia de seu pai.<sup>84</sup> Evidente, então, que tal decisão respeita as garantias do devido processo legal, pois observa o critério de imparcialidade, nos seus alcances objetivo e subjetivo.<sup>85</sup>

43. Repisa-se, nesse contexto, que os Poderes Executivo e Judiciário enfrentaram a demanda de forma objetiva, sem a presença de preconceitos, de modo a inspirar confiança nas partes e em todos os cidadãos da sociedade democrática.<sup>86</sup> De modo que a atuação de tais autoridades foi isenta de influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta, sendo estes guiados tão somente pela lei.<sup>[OBJ] [OBJ]</sup>

44. Da mesma forma, os agentes estatais se aproximaram dos fatos da causa livre de todo preconceito, de maneira subjetiva.<sup>87</sup> Nessa perspectiva, sendo a imparcialidade subjetiva presumida, salvo prova em contrário, as alegadas vítimas devem apontar elementos probatórios específicos e concretos, havendo indicação clara de que os juízes se deixaram influenciar por aspectos diferentes de normas jurídicas.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup> PRE nº15.

<sup>83</sup> PRE nº15.

<sup>84</sup> PRE nº22.

<sup>85</sup> CtIDH. Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela, 05/08/2008, §56.

<sup>86</sup> CtIDH. Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, 19/08/2021, §118.

<sup>87</sup> CtIDH. Flor Freire Vs. Equador, 31/08/2016, §168.

<sup>88</sup> CtIDH. Poblete Vilches e outros Vs. Chile, 08/03/2018, §§195,196,197.

45. Em *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, essa Corte já julgou favoravelmente ao Estado, ao considerar que não era possível provar que as autoridades atuaram com base em outros critérios além da legislação nacional, considerando que uma interpretação das normas chilenas contrária à CADH em matéria do exercício da guarda de menores de idade por uma pessoa homossexual não é suficiente, em si mesma, para que este Tribunal declare uma falta de imparcialidade objetiva.<sup>89</sup> No presente caso, situação análoga se verifica, na medida em que não há provas apresentadas pelas supostas vítimas de que a conduta de qualquer um dos juízes tenha se baseado em algum princípio externo ao ordenamento de Mekinês.<sup>90</sup>

46. Cristalino que as decisões proferidas cumpriram fielmente com a finalidade pelo qual o processo foi concebido: garantir o melhor ambiente para o desenvolvimento da criança,<sup>91</sup> realizando o devido controle de convencionalidade com a CADH e precedentes dessa Corte.<sup>92</sup>

47. Importa esclarecer que o Estado possui um procedimento interno para questionar a imparcialidade dos juízes perante o CNJ, contudo, as supostas vítimas não recorreram a esse mecanismo, embora tenham sido assistidas por advogado particular.<sup>93</sup> Assim, não houve qualquer reclamação interna para contestar essa questão por parte das Sras. Julia ou Tatiana.

48. Não obstante, de forma diligente e em cumprimento ao dever de investigar dos Estados,<sup>94</sup> Mekinês instaurou investigação para identificar tais controvérsias. Esta medida positiva, que deve ser adotada para assegurar os direitos reconhecidos na CADH, constitui uma obrigação de meio e

---

<sup>89</sup> CtIDH. *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, 24/02/2012, §§41,186-192.

<sup>90</sup> CtIDH. *Duque Vs. Colômbia*, 26/02/2016, §166.

<sup>91</sup> CtIDH. *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, 13/10/2011, §122.

<sup>92</sup> CtIDH. *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, 20/06/2005, §66.

<sup>93</sup> PRE n°39.

<sup>94</sup> CtIDH. *Castillo González e outros Vs. Venezuela*, 27/11/2012, §151.

não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como seu próprio dever jurídico e não como uma simples formalidade.<sup>95</sup>

49. Essa Corte já estabeleceu que assim que os agentes estatais tomarem conhecimento de uma possível violação de direitos, deverão iniciar, de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.<sup>96</sup> Com alicerce em tal entendimento e visando apurar a verdade, o CNJ instaurou um processo de investigação acerca dos avanços do processo, assim como dos juízes e autoridades envolvidas na demanda. Ao mesmo tempo, o Defensor Público da CSJ iniciou uma investigação independente sobre os fatos do caso, incluindo a conduta do Presidente e dos partidos políticos conservadores.<sup>97</sup>

50. Especificamente em relação às falas proferidas pelo Juiz Juan Castillo,<sup>98</sup> o qual não participou do processo,<sup>99</sup> ressalta-se que no mês seguinte à sua entrada no tribunal, foram instauradas diversas medidas para a mitigação da discriminação dentro dos aparatos estatais e visando assegurar a imparcialidade judicial, como a Política Nacional para a Promoção da Liberdade Religiosa e o Combate à Intolerância no Poder Judiciário, que determina que seja respeitada a liberdade religiosa em todas as instalações dos juizados do Estado.<sup>100</sup> Tais políticas públicas constituem cumprimento do dever sancionatório de Mekinês em relação à violação de direitos por parte de funcionários públicos.<sup>101</sup>

---

<sup>95</sup> CtIDH. *García Lucero e outras Vs. Chile*, 28/08/2013, §122.

<sup>96</sup> CtIDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, 24/11/2010, §138.

<sup>97</sup> PRE n°23.

<sup>98</sup> CH, §19.

<sup>99</sup> PRE n°3.

<sup>100</sup> PRE n°12.

<sup>101</sup> CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Peru*, 31/01/2001, §68.

51. Ademais, ressalta-se que todos os recursos relativos ao processo de guarda são idôneos, adequados e efetivos, pois possuem a capacidade de estabelecer se uma violação de direitos humanos ocorreu e, caso ela seja constatada, fornecer o que é necessário para remediá-la.<sup>102</sup> Sendo que a falta de eventual resolução favorável aos interesses da parte demandante dos recursos interpostos não acarreta em sua inefetividade.<sup>103</sup>

52. Similarmente, considerando a duração da ação até a decisão definitiva, proferida pela última instância nacional,<sup>104</sup> tem-se que o feito, o qual dispõe de duração total de 1 ano e 4 meses,<sup>105</sup> segue os critérios de razoabilidade dessa Corte, avaliados caso a caso,<sup>106</sup> quais sejam, a) a complexidade da matéria; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) a afetação gerada na situação jurídica da suposta vítima.<sup>107</sup>

53. No tocante à complexidade do assunto, em que se discute direitos de uma criança, os agentes estatais atuaram com maior rigor e prontidão. Outrossim, as características do remédio contido na legislação interna,<sup>108</sup> isto é, a medida cautelar<sup>109</sup> conferiu maior diligência ao processo.

54. Em relação à atividade processual do interessado, as partes apresentaram recursos perante tribunais competentes e dentro dos prazos processuais,<sup>110</sup> realizando intervenções razoavelmente

---

<sup>102</sup> CtIDH. *Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, 24/11/2006, §125.

<sup>103</sup> CtIDH. *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, 13/10/2011, §204.

<sup>104</sup> CtIDH. *Suárez Rosero Vs. Equador*, 12/11/1997, §71.

<sup>105</sup> PRE nº5.

<sup>106</sup> CtADH. *Wilfred Onyango Nganyi e 9 outros Vs. República Unida da Tanzânia*, 18/03/2016, §§135-154.

<sup>107</sup> CtIDH. *Família Julien Grisonas Vs. Argentina*, 23/09/2021, §177.

<sup>108</sup> CtIDH. *Montesinos Mejía Vs. Equador*, 27/01/2020, §182.

<sup>109</sup> PRE nº5.

<sup>110</sup> CtIDH. *Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia*, 20/11/2018, §166.

exigidas nas distintas etapas da demanda.<sup>111</sup> Ao passo que a conduta das autoridades foi exercida de forma diligente.

55. Frisa-se que a medida cautelar, pautada no *periculum in mora*, foi ajuizada pelo MP doravante o exame da denúncia empreendida pelo Sr. Marcos e da comunicação suscitada pelo CT.<sup>112</sup> Simultaneamente, os magistrados realizaram análises pormenorizadas, ao mesmo tempo em que agiram com rapidez, sem entraves ou demoras indevidas, atingindo o objetivo de promover tutela jurisdicional de forma rápida, fácil e completa.<sup>113</sup> Além disso, as partes foram notificadas e seguiu-se o devido processo, conforme a lei.<sup>114</sup>

56. Ainda, Mekinês entende como exigível um critério reforçado de celeridade, tendo em vista o impacto gerado na situação jurídica<sup>115</sup> da Sra. Helena, bem como na repercussão aos direitos relativos a família e igualdade e não discriminação em relação a religião, raça e orientação sexual. Sobretudo porque o passar do tempo incidiria de forma relevante na situação jurídica das partes, o que impõe que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja resolvido rapidamente.<sup>116</sup> Desse modo, o Estado cumpriu seu papel diligentemente, de forma a não causar demora no processo.<sup>117</sup>

57. Assim, resta demonstrado que não houve violação aos direitos de acesso à justiça e devido processo legal, descrito no artigo 8.1 da CADH, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento.

---

<sup>111</sup> CtIDH. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, 31/08/2017, §198.

<sup>112</sup> CtIDH. Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015, §270.

<sup>113</sup> CtIDH. Jenkins Vs. Argentina, 26/11/2019, §119.

<sup>114</sup> PRE n°10.

<sup>115</sup> CtIDH. Pacheco León e outros Vs. Honduras, 15/11/2017, §120.

<sup>116</sup> CtIDH. Angulo Losada Vs. Bolívia, 18/11/ 2022, §132.

<sup>117</sup> CtIDH. Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, 15/11/2022, §68.

### 3.2.2 Da Não Violação ao Artigo 12

58. O artigo 12 da CADH assegura o direito de cada pessoa livremente conservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crenças, de forma pública ou privada.<sup>118</sup> Consabido que tal garantia é um dos alicerces de uma sociedade democrática,<sup>119</sup> Mekinês o promoveu em suas dimensões a) religiosa, a qual constitui um elemento transcendental na tutela das convicções daqueles que crêem e no seu modo de vida,<sup>120</sup> b) individual e c) coletiva.

59. Desde 1988 o Estado declarou-se como laico e incluiu o direito à liberdade de consciência e religião expressamente em sua Constituição, reconhecendo todas as crenças, sem discriminá-las.<sup>121</sup>

60. Em que pese os grupos africanos eram proibidos de manifestar suas crenças religiosas e convertidos ao catolicismo durante a época da escravidão; e a Polícia e o Judiciário tenham limitado os ritos, cultos e práticas dos afrodescendentes até 1940, tipificando-os como delitos de bruxaria e charlatanismo,<sup>122</sup> tais práticas foram realizadas em período anterior a ratificação da CADH e CIRDI, não havendo competência *ratione temporis* dessa Corte para responsabilização internacional.

61. Especialmente porque estas condutas foram fortemente rechaçadas pelo Estado, que contemporaneamente vem empreendendo inúmeras políticas públicas para salvaguardar a liberdade religiosa e, simultaneamente, eliminar toda e qualquer discriminação. Iniciativas como a linha Discriminação Zero, isto é, o serviço de denúncias por telefone ligado ao MJ, assim como os

---

<sup>118</sup> CtIDH. Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, 04/09/2012, §154.

<sup>119</sup> CtIDH. Pavez Pavez Vs. Chile, 04/02/2022, §§74,75.

<sup>120</sup> CtIDH. OC-29/22, 30/05/2022, §306.

<sup>121</sup> CH, §6.

<sup>122</sup> CH, §6.

relatórios do MDH sobre intolerância e violência religiosa, permitem que Mekinês mantenha um olhar atento, através da criação de uma base de dados,<sup>123</sup> e promova a erradicação da invisibilização da intolerância e violência religiosa na sociedade.<sup>124</sup>

62. No contexto do Judiciário, foi adotado um conceito de religião amplo, apto a abarcar uma pluralidade de crenças, ao defini-la como uma manifestação, geralmente pública, de uma crença. Em conformidade com as balizas da ONU, a jurisprudência nacional estabeleceu requisitos acessíveis para a classificação de religiões, que se baseiam nos princípios de equidade, inclusão e não discriminação,<sup>125</sup> quais sejam, a) lugares de reunião ou existência de um livro sagrado, b) estrutura hierárquica, e c) a cultualidade a um deus específico.<sup>126</sup>

63. Igualmente convencional, em aplicação ao artigo 12.3 da CADH e ao entendimento dessa Corte, a qual preconiza que o direito à liberdade religiosa não é absoluto e pode estar sujeito a limitações,<sup>127</sup> o CSJ delimitou que o Estado deve admitir todas as religiões que não atentem contra a moral, os bons costumes e a segurança nacional.<sup>128</sup>

64. Ainda, a Constituição delimita que há autonomia do governo com relação à religião e vice-versa. De modo que, embora as dependências públicas e gabinetes governamentais exibam símbolos da religião católica apostólica romana, tal contexto não veda que indivíduos professem suas crenças.

---

<sup>123</sup> ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 30 (A/60/399), §20.

<sup>124</sup> CH, §§13,14.

<sup>125</sup> PRE n°13.

<sup>126</sup> ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 16 (A/HRC/19/60), §56.

<sup>127</sup> CtIDH. Pavez Pavez Vs. Chile, 04/02/2022, §129.

<sup>128</sup> PRE n°13.

65. Da mesma forma, o fato de Mekinês ser conhecido como o maior país cristão do mundo em números absolutos de crentes não enseja em nenhum prejuízo a demais religiões. Como aludido no Comentário Geral nº 22 do CDH da ONU, o fato de que os adeptos de uma religião representem a maioria da população não prejudica efetivamente o gozo da liberdade de crença, nem resulta em qualquer discriminação contra não crentes ou adeptos de religiões minoritárias.<sup>129</sup>

66. Prova disso é que a Sra. Júlia, praticante de crença de matriz africana, o Candomblé, em nenhuma circunstância teve sua liberdade religiosa violada.<sup>130</sup> Ao inverso, professou sua religião primordialmente num nível individual, mas também num nível entre partes, isto é, entre o(a) praticante e a sociedade,<sup>131</sup> sem qualquer impedimento por parte do Estado ou de entes privados, bem como não foi submetida a discriminação por sua religião.<sup>132</sup>

67. A Corte determina que as autoridades não devem usar o seu poder para proteger a consciência de certos cidadãos. Isso implica dizer que não é papel do Estado interferir na escolha de qualquer um dos pais sobre a educação religiosa dos filhos.<sup>133</sup> Nesse contexto, após o divórcio, a Sra. Júlia, no exercício do direito previsto no artigo 12.4 da CADH e com a concordância do Sr. Marcos, passou a educar a criança de acordo com os preceitos de sua religião, sem qualquer ingerência estatal.<sup>134</sup>

68. Similarmente, em nenhum momento a validade de sua crença religiosa fora utilizada no contexto judicial como argumento para a retirada da guarda da filha, não tendo sido a razão de

---

<sup>129</sup> CODC. Comentário Geral nº22 (CCPR/C/21/Rev.1/Add.4), 30/07/1993, §9.

<sup>130</sup> ACNUDH. Ross Vs. Canadá, 18/10/2000, §§6.8,6.9.

<sup>131</sup> CtEDH. Igreja Metropolitana da Bessarábia e outros Vs. Moldávia, 13/12/2001, §114.

<sup>132</sup> ACNUDH. Faurisson Vs. França, 08/11/1996, §9.4.

<sup>133</sup> CtIDH. "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, 05/02/2001, §74.

<sup>134</sup> CH, §28.

decidir.<sup>135</sup> Apesar do genitor ter demonstrado preocupação com o processo de iniciação do Candomblé, a religião da Sra. Júlia não foi levada em consideração para o julgamento, mas sim, tão somente o melhor interesse da menor, em análise ao conjunto probatório e melhores condições de vida.<sup>136</sup>

69. Tanto que não há menção alguma do juiz de 1º grau, em sua decisão, sobre o contexto religioso do casal com relação à capacidade de criação da Srta. Helena. Além disso, o CSJ também não rechaçou a escolha religiosa das supostas vítimas, apenas enfatizou explicitamente a capacidade do menor de decidir sua crença e culto.<sup>137</sup>

70. Ademais, a matrícula da criança realizada pelo pai em uma instituição de ensino católica não constitui qualquer limitação ao direito da Sra. Júlia de educar a Srta. Helena de acordo com suas convicções religiosas, previsto no artigo 12.4 da CADH. Ao contrário, o Sr. Marcos apenas exerceu o seu direito, na qualidade de genitor detentor da guarda, de colocar sua filha em uma escola que condiz com sua fé,<sup>138</sup> algo que, inclusive, não impede que a menor professe o Candomblé.

71. Logo, não houve qualquer violação ao artigo 12 da CADH.

### **3.2.3 Da Não Violação ao Artigo 17**

72. Em aplicação ao artigo 17 da CADH, Mekinês favorece o desenvolvimento do núcleo familiar em seu território,<sup>139</sup> protegendo toda pessoa contra interferências ilegais em suas famílias.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> CH, §33.

<sup>136</sup> PRE nº7.

<sup>137</sup> CH, §38.

<sup>138</sup> CtEDH. Chipre Vs. Turquia, 10/05/2001, §273.

<sup>139</sup> CtIDH. Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, 18/10/2022, §148.

<sup>140</sup> CtIDH. López e outros Vs. Argentina, 25/11/2019, §§98,99.

73. Consoante reiterado tanto por essa Corte, quanto pela CtEDH e ONU, a família não possui um modelo “único” ou “tradicional”, tratando-se de um conceito autônomo, que possui como componente essencial o direito de viver juntos, para exercer suas relações e fortalecer os laços afetivos.<sup>141</sup> Nesse ínterim, tendo em vista que não há uma concepção fechada de família,<sup>142</sup> a Constituição do Estado é convencional ao proteger esses grupos, sem definir uma composição familiar legítima ou única, respeitando seus diferentes formatos.<sup>143</sup>

74. Adicionalmente, Mekinês vem implementando diversas medidas positivas, o que se evidencia pela criação de um Ministério encarregado, dentre outras funções, de proteger a família, à mulher e às crianças.<sup>144</sup> Ainda, foi criada uma Secretaria Nacional da Família, da qual faz parte o ONF, que possui o objetivo de fomentar pesquisas relacionadas ao tema para a criação e fundamentação de políticas públicas.<sup>145</sup>

75. Quanto aos regimes de guarda, o ordenamento interno prevê duas modalidades que prezam pela convivência e estão em consonância com o artigo 17 da CADH: a unilateral e a compartilhada. A primeira implica em um dos genitores tomando as decisões para a criação do filho/filha, e no outro tendo seguimento e supervisão com relação a elas, e direito de visita. Enquanto a segunda possibilita que as decisões sobre a criação sejam tomadas mediante um acordo entre as partes, com uma delas abrigando a criança e outra tendo livre acesso a ela.<sup>146</sup>

---

<sup>141</sup> CtIDH. OC-21/14, 19/08/2014, §§264,272. CtEDH. Marckx Vs. Bélgica, 13/06/1979, §31. CEDCM. Comentário Geral nº19 (HRI/GEN/1/Rev.7), 27/07/1990, §2.

<sup>142</sup> CtIDH. OC-17/02, 28/08/2002, §69.

<sup>143</sup> CH, §26.

<sup>144</sup> CH, §25.

<sup>145</sup> CH, §27.

<sup>146</sup> PRE nº 33.

76. Na análise do processo de custódia, o Judiciário determinou a guarda unilateral em favor do Sr. Marcos, considerando que a família é o núcleo central da proteção da criança e de que é direito desta crescer com ela.<sup>147</sup> Uma vez que tal regime possibilita o direito de visitação, as Sras. Júlia e Tatiana não são proibidas de ver e interagir com a criança<sup>148</sup> e tampouco terão seus laços afetados, vez que o afeto permanece mesmo que os genitores e seus filhos não coabitem.<sup>149</sup>

77. Ainda que essa Corte, em virtude de caráter subsidiário do SIDH, não possui competência para decidir sobre a matéria de guarda de crianças, porquanto se trata de direito interno do Estado,<sup>150</sup> observa-se que diferentemente do caso *Fornerón e filha Vs. Argentina*, em que o Estado violou o artigo 17 da CADH ao impossibilitar a filha de crescer com sua família,<sup>151</sup> Mekinês garantiu que a Srta. Helena se desenvolvesse com o apoio de ambas as entidades familiares.<sup>152</sup>

78. Importante destacar que a decisão proferida, além de garantir o fortalecimento da vida familiar,<sup>153</sup> reconheceu e respeitou tanto a composição familiar das Sras. Julia e Tatiana, um casal homoafetivo, quanto a do Sr. Marcos, dotado de uma estrutura monoparental com família estendida. De modo que não pautou-se em qualquer aspecto discriminatório.

79. Na OC-24/17, essa Corte delimitou que orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela CADH.<sup>154</sup> Por essa razão, os Estados são proibidos de realizar qualquer prática discriminatória baseada em tais características. Em atenção a tal entendimento, ambas as partes,

---

<sup>147</sup> CtIDH. OC-17/02, 22/08/2002, §71.

<sup>148</sup> PRE n° 33.

<sup>149</sup> CtEDH. Keegan Vs. Irlanda, 26/05/1994, §44.

<sup>150</sup> CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §66.

<sup>151</sup> CtIDH. Forneron e filha Vs. Argentina, 27/04/2012, §112.

<sup>152</sup> CtIDH. Angulo Losada Vs. Bolívia, 18/11/2022, §98.

<sup>153</sup> CODC. Comentário Geral n°13 (CRC/C/GC/13), 17/04/2011, §72.

<sup>154</sup> CtIDH. OC-24/17, 24/11/2017, §68.

com base no devido processo legal, participaram do processo de custódia em iguais condições,<sup>155</sup> e o Judiciário não priorizou uma unidade familiar em detrimento da outra, apenas objetivou assegurar que o desenvolvimento socioeducacional da menor aconteça da melhor forma possível.

80. Logo, Mekinês não estabelece um tratamento diferenciado entre casais heterossexuais e homossexuais na forma em que podem formar uma família.<sup>156</sup> Afinal, é um Estado comprometido com os direitos de todos os seus cidadãos sem distinções, empregando tanto medidas negativas quanto positivas.

81. Nesse sentido, o Estado ainda cumpriu com as peculiaridades das relações familiares entre Julia, Helena e Tatiana. Não as discriminando e, ainda, protegendo os seus direitos enquanto família. Por isso, não houve violação ao artigo 17 da CADH.

### **3.2.4 Da Não Violação ao Artigo 19**

82. O artigo 19 da CADH impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas de proteção reforçada às crianças,<sup>157</sup> exigidas por sua condição de menor de 18 anos de idade ou que não tenham atingido a maioridade de acordo com a idade prevista pelo direito interno aplicável.<sup>158</sup> Dessa forma, uma vez que tal norma refere-se a sujeitos específicos, tão somente pode ser considerada como violada quando as vítimas são crianças.

83. Contudo, como demonstrado em sede de exceções preliminares, a Srta. Helena não foi identificada como vítima no momento processual oportuno.<sup>159</sup> Logo, essa Corte não possui

---

<sup>155</sup> ONU. CDH. Comentário Geral nº28, 29/03/2000, §17.

<sup>156</sup> CtIDH. OC-24/17, 24/11/2017, §§189,220.

<sup>157</sup> CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2012, §251.

<sup>158</sup> CtIDH. Mendoza e outros Vs. Argentina, 14/05/2013, §67.

<sup>159</sup> PRE nº25,35.

competência para analisar as alegações de mérito em relação a ela e, portanto, Mekinês não pode ser responsabilizado internacionalmente pelo mencionado artigo. Ainda assim, o Estado passa a demonstrar que em nenhuma circunstância violou os direitos das crianças.

84. Segundo essa Corte, o princípio do interesse superior da criança se baseia na dignidade da pessoa humana, bem como nas próprias características dela e naquilo que é necessário para o seu desenvolvimento.<sup>160</sup> Sendo que sua prevalência está atrelada à necessidade de satisfação de todos os seus direitos, de maneira que é necessário sua consideração em todas as medidas relativas a ela, direta ou indiretamente, tomadas pelo Poder Público ou entidades privadas, garantindo sua integridade física, moral, espiritual e psicológica.<sup>161</sup>

85. Com base nesse princípio, Mekinês editou a lei federal nº 4.367/90 e Estatutos específicos para salvaguardar os direitos das crianças. Ademais, o Estado instituiu Conselhos Tutelares da Infância, órgãos autônomos, que possuem como finalidade garantir que esses grupos tenham acesso efetivo aos seus direitos e a responsabilidade social de fiscalizar à família, à comunidade, à sociedade em geral e aos agentes estatais, assegurando que os direitos da infância e da adolescência sejam cumpridos com absoluta prioridade.<sup>162</sup>

86. Igualmente, o Judiciário no processo de custódia assegurou os direitos da Srta. Helena. Em observância ao princípio de autonomia progressiva de forma geral e sem restrições,<sup>163</sup> Mekinês promoveu a oitiva da criança e, em seguida, demonstrou a devida preocupação com a adoção de

---

<sup>160</sup> CtIDH. Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 08/09/2005, §134.

<sup>161</sup> CtIDH. Angulo Losada Vs. Bolívia, 18/11/2022, §98.

<sup>162</sup> CH 22.

<sup>163</sup> CIDH. Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. Relatório temático, 14/11/2019, §74.

uma decisão que levasse em conta sua opinião e a condição especial que possui,<sup>164</sup> tendo como perspectiva sua menoridade.<sup>165</sup>

87. A partir da manifestação da Srta. Helena pela preferência pela casa paterna, foi possível a garantia da convivência com seu pai, bem como suas mães, que possuem direito à visitação, em plena atenção ao direito à vida familiar da criança.<sup>166</sup> Assim como foi proporcionado seu direito à educação, incluído também no artigo 19 da CADH como uma medida especial.<sup>167</sup>

88. Isto pois, com a reversão da guarda ao genitor, foi possibilitado que a menor passe a estudar em uma escola com superior qualidade de ensino a que antes frequentava.<sup>168</sup> Logo, o Judiciário garantiu as melhores condições de educação possíveis, assim como abriu caminho para sua formação profissional, primando pelo seu melhor interesse.

89. Portanto, restou provado que não houve violação ao artigo 19 da CADH.

### **3.2.5 Da Não Violação ao Artigo 24 e aos Artigos 2, 3 e 4 da CIRDI**

90. A CADH, em seu artigo 1.1, estabelece uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as suas disposições, e determina a obrigação do Estado de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, sem qualquer tipo de discriminação. Ao passo que o artigo 24 protege o direito à igual proteção da lei,<sup>169</sup> proibindo a discriminação não

---

<sup>164</sup> CtEDH. M. e M. Vs. Croácia, 03/09/2015, §184.

<sup>165</sup> CtIDH. Angulo Losada Vs. Bolívia. 18/11/2022, §124.

<sup>166</sup> CtEDH. K. e T. Vs. Finlândia, 12/07/2001, §151

<sup>167</sup> CtIDH. OC-17/02, 28/08/2002, §84.

<sup>168</sup> CH, §33.

<sup>169</sup> CtIDH. OC-4/84, 19/01/1984, §§53,54.

somente em relação aos direitos descritos na CADH, mas também, em relação a toda e qualquer lei aprovada pelo Estado e sua aplicação.<sup>170</sup>

91. Esta Corte, analogamente à ONU,<sup>171</sup> define a discriminação como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundamentada em motivos determinados como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, a origem nacional ou social, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenham como objetivo anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de toda pessoa.<sup>172</sup>

92. Ademais, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação toma parte no domínio *jus cogens*, sustentando as bases legais das ordens públicas nacional e internacional, e permeando todo o ordenamento jurídico.<sup>173</sup> De modo que os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto.<sup>174</sup> Sendo que, não devem produzir regulações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população ao momento de exercer seus direitos.<sup>175</sup>

93. Assim como devem adotar medidas positivas para reverter situações discriminatórias e estruturais existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinados grupos de pessoas,<sup>176</sup>

---

<sup>170</sup> CtIDH. Yatama Vs. Nicaragua, 23/06/2005, §186.

<sup>171</sup> CDH. Comentário Geral nº18 (HRI/GEN/1/Rev.9), 10/11/1989, §6.

<sup>172</sup> CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §81.

<sup>173</sup> CtIDH. OC-18/03, 17/09/2013, §101.

<sup>174</sup> CtIDH. Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala, 24/08/2017, §150.

<sup>175</sup> CtIDH. Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica, 28/11/2012, §286.

<sup>176</sup> CtIDH. Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018, §270.

implicando assim, em seu dever especial de proteção em relação a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias.<sup>177</sup>

94. Tendo em vista tais determinações, o Estado respeita as medidas negativas do direito à igualdade e não discriminação para o enfrentamento da discriminação estrutural existente em sua sociedade. Isto porque, inexistente qualquer disposição legal de caráter discriminatório dentre as disposições internas do Estado, bem como, não houve qualquer ação ou omissão estatal discriminatória em relação às supostas vítimas desta demanda, como será disposto a seguir.

95. Inclusive, já conta com a implementação e cumprimento de todas as recomendações e reparações indicadas pela CIDH, de modo que cumpre também Mekinês com as medidas positivas, pois possui ampla legislação, políticas públicas e diretrizes direcionadas à erradicação de toda forma de discriminação, visando a plena promoção de grupos historicamente vulnerabilizados, para o alcance de uma igualdade real.

96. Ressalta-se que as políticas públicas relativas ao princípio de igualdade e não discriminação dividem-se em três dimensões: a adoção de medidas baseadas em dignidade e direitos sem discriminação, o desenho de ferramentas que atendam às condições particulares de certos grupos e a participação ativa de pessoas em situação de discriminação histórica nesse desenho.<sup>178</sup>

97. O Estado, demonstrando seu cumprimento com tais recomendações, possui uma Constituição garantidora de direitos humanos, possuindo como princípios formais a instauração de uma república democrática, que garanta a liberdade de crenças, a autonomia do Estado com relação à

---

<sup>177</sup> CtIDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, 24/08/2010, §271.

<sup>178</sup> CIDH. Políticas públicas com enfoque em direitos humanos, 15/09/2018, §48.

religião e da religião perante a influência do Estado, proibindo, por exemplo, a discriminação religiosa.<sup>179</sup>

98. Conta também com o Conselho Mekinês de Direitos Humanos, o qual atua na defesa dos direitos por meio de ações protetivas, preventivas, reparadoras e sancionadoras, ao passo que supervisiona políticas públicas de direitos humanos.<sup>180</sup>

99. Portanto, o Estado de Mekinês é diligente no cumprimento de todas as suas obrigações positivas e negativas relacionadas ao princípio da igualdade e não discriminação, respeitando, na integralidade de suas atuações, as interseções e especificidades relativas a cada uma das supostas vítimas da presente demanda, como elucida-se a seguir.

### **3.2.5.1. Da ausência de discriminação de gênero e orientação sexual**

100. As mulheres fazem parte de uma comunidade de gênero que é, por si só, causa de exclusão, o que justifica a necessidade de uma proteção especial no âmbito internacional, sendo a discriminação de gênero aquela que tem por objeto ou resultado a violação dos direitos das mulheres.<sup>181</sup> Ainda, entende essa Corte que a discriminação inclui a violência dirigida contra a mulher pelo fato de ser mulher<sup>182</sup>.

101. Dentre as formas de discriminação de gênero, estão os estereótipos, os quais podem ser definidos como uma concepção de atributos, condutas, características ou papéis associados ou

---

<sup>179</sup> CH, §7.

<sup>180</sup> PRE nº41.

<sup>181</sup> HUERTA, Gabriela Rodríguez. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Biblioteca CtIDH, 2012, p. 13 e 22.

<sup>182</sup> CtIDH. Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú, 25/11/2006, §303. CtIDH. González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 16/11/2009 §397-401.

a homens ou a mulheres, os quais<sup>183</sup> são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, de modo que os Estados devem tomar medidas para eliminá-los.<sup>184</sup>

102. A utilização de estereótipos pode demonstrar que a decisão foi baseada em crenças preconcebidas em vez de fatos. Portanto, a estereotipação pode também significar falta de motivação e comprometer a imparcialidade dos juízes.<sup>185</sup> Nesse sentido, em *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, a análise de aspectos da vida privada e do comportamento prévio da vítima demonstrou a existência de estereótipos de gênero, os quais tiveram uma influência negativa na investigação do caso.<sup>186</sup>

103. Tal violência, todavia, não pode ser observada com relação a nenhuma das supostas vítimas, vez que a decisão da custódia da Helena foi convencional e não teve como fundamento estereótipos de gênero ou qualquer outro fator discriminatório existente pelo fato de haver mulheres envolvidas no pleito.

104. As iniciativas estatais, inclusive, têm sido tomadas no sentido contrário, visto que uma das pautas prioritárias desde o começo da criação do MMFDH foi justamente o combate à violência contra a mulher. Ainda, a Convenção de Belém do Pará<sup>187</sup>, em seu artigo 4º, enuncia que a mulher tem direito ao desfrute, reconhecimento, exercício e proteção de seus direitos consagrados em todos os instrumentos internacionais de DH, entre eles, por exemplo, direito de igual proteção perante a lei, direito à dignidade pessoal e à família, e direito de professar a própria religião de

---

<sup>183</sup> CtIDH. *Digna Ochoa e familiares Vs. México*, 25/11/2021, §123.

<sup>184</sup> CtIDH. *Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, 28/11/2012, §302.

<sup>185</sup> CEDCM, Comentário Geral nº33 (CEDAW/C/GC/33), 03/08/2015, §26. CtIDH. *Manuela e outros Vs. El Salvador*, §151.

<sup>186</sup> CtIDH. *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, 19/05/2014, §§212,213.

<sup>187</sup> CIDH, Convenção de Belém do Pará, 09/06/1994. Artigo 4º.

acordo com a lei. Mekinês mostra-se no compromisso de proteger as mulheres contra a discriminação de gênero, dada a sua garantia pela constituição e a ratificação de inúmeros tratados de DH.

105. A CIDH já se manifestou sobre o tema no relatório “Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes”,<sup>188</sup> em que destaca, exemplificativamente, como fatores de discriminação contra as mulheres: a prevalência de normas discriminatórias; o impacto da pobreza e desigualdade no exercício de seus direitos, e a limitada articulação das autoridades nacionais e locais no cumprimento das obrigações internacionais. Também chamou atenção à necessidade dos Estados de “consagrarem em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade entre homens e mulheres e assegurar por lei ou outros meios apropriados a realização prática desse princípio”, o que, como referido, Mekinês vem e segue implementando.

106. Dessa mesma maneira, as decisões proferidas no processo de custódia da menor Helena em momento algum foram pautadas em questões de sexo ou gênero, diferentemente do que observa-se no caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*, em que o processo penal e a investigação acerca da morte da vítima foram conduzidos com base em estereótipos de gênero.<sup>189</sup> De maneira parecida, no caso *K.B. Vs. NHS Pensions Agency*, o TJUE defendeu que não houve discriminação em razão do sexo, dado que não havia tratamento menos favorável em razão de a pessoa ser homem ou mulher<sup>190</sup>, bem como observa-se na presente demanda, uma vez que não influi o fato de ser mulher.

---

<sup>188</sup> CIDH. Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. Relatório temático, 14/11/2019, §95.

<sup>189</sup> CtIDH. *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*, 07/09/2021, §194.

<sup>190</sup> TJUE. *K.B.Vs. Agência Nacional de Pensões do Serviço Nacional de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde*, 07/01/2004, §28,29.

107. Similarmente, as pessoas LGBTI+<sup>191</sup> são historicamente vítimas da estigmatização e da discriminação estrutural,<sup>192</sup> razão pela qual nenhuma norma, decisão ou prática estatal pode restringir os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual.<sup>193</sup> Semelhantemente, a CADH protege as categorias de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, sendo certo que o Estado não pode atuar contra uma pessoa por esses motivos.<sup>194</sup>

108. Esta Corte já entendeu anteriormente, por meio do caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, que a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa e de muito peso<sup>195</sup>, inclusive invertendo-se o ônus da prova, de modo que cabe à autoridade demonstrar que sua decisão não possuía um propósito ou efeito discriminatório<sup>196</sup>, uma vez que a determinação de um dano deve sustentar-se em evidência técnica e em decisões de experts para estabelecer conclusões que não sejam discriminatórias<sup>197</sup>.

109. Assim, o Estado tem o ônus de provar que a decisão judicial baseou-se na existência de um dano concreto, específico e real no desenvolvimento da criança. Para este, é necessário que nas decisões judiciais sobre estes temas se definam de maneira específica e concreta os elementos de conexão e causalidade entre a conduta da mãe ou pai e o suposto impacto no desenvolvimento da criança. Uma vez que, caso contrário, tal decisão pode estar fundamentada em um estereótipo

---

<sup>191</sup> CH, §25.

<sup>192</sup> CtIDH. Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, 12/03/2020, §65.

<sup>193</sup> CtIDH. Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018, §300. CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §91.

<sup>194</sup> CtIDH. Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, 26/03/2021, §67.

<sup>195</sup> CtEDH. Karner Vs. Áustria, 24/07/2003, §37. CtEDH. Kozak Vs. Polônia, 02/03/2010 §92.

<sup>196</sup> CtEDH. Muñoz Díaz Vs. Espanha, 08/03/2010, §50.

<sup>197</sup> CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §124.

vinculado exclusivamente à pré-concepção, não sustentada, de que as crianças criadas por pais homossexuais necessariamente teriam dificuldades para definir papéis de gênero ou sexuais<sup>198</sup>.

110. No processo de guarda de Helena, a Defensoria interveio no processo e argumentou que as denúncias realizadas sobre a identidade sexual de Julia não tinham relação com seu papel e função como mãe, bem como, que nem o Código Civil e tampouco o Estatuto da Criança de Mekinês contemplam a orientação sexual como causa para perda da custódia por incapacidade dos pais.<sup>199</sup> Portanto, a decisão não levou em conta a orientação sexual das supostas vítimas, mas sim o interesse superior da criança, o qual está relacionado com os maiores níveis de educação, assistência, lazer, formação, profissional, cultural, convivência familiar, etc. e se encontra explicitado na decisão do Poder Judiciário, não havendo qualquer tipo de discriminação em razão da orientação sexual.<sup>200</sup>

111. Ainda, referindo-se às violações realizadas por órgãos judiciais, esta Corte indica que deve-se fazer um exame do conjunto das atuações judiciais internas<sup>201</sup>, para determinar a valoração jurídica dos fatos, de modo que entende que o esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais demanda que a Corte examine os respectivos processos internos do Estado como um todo.

112. Seguindo-se tal entendimento, além da atuação da Defensoria, vez que a decisão do juiz de primeira instância é posteriormente reformada<sup>202</sup>, de modo a não haver qualquer menção à orientação sexual da Sra. Julia, não há de se falar em conduta violadora realizada por meio dos

---

<sup>198</sup> CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §125.

<sup>199</sup> PRE n°2.

<sup>200</sup> PRE n°15.

<sup>201</sup> CtIDH. “Meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, 19/11/1999, §224.

<sup>202</sup> CH, §34.

órgãos judiciais do Estado de Mekinês, uma vez que o exame da totalidade das atuações judiciais internas demonstra uma reversão em tal comportamento, de modo a prevalecer o cumprimento aos direitos das supostas vítimas em plenas condições de igualdade.

113. Em observância a estes, a decisão sobre a custódia da Srta. Helena se baseou no melhor interesse desta e não na orientação sexual das partes e tampouco em estereótipos de gênero. Conforme o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, apesar de o interesse superior da criança ser a principal consideração em uma decisão a respeito de responsabilidade parental, os Estados devem velar para que essas decisões aconteçam sem discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.<sup>203</sup> No caso, o relacionamento homoafetivo das vítimas não foi a base para a decisão da custódia, mas sim o melhor interesse de Helena, conforme anteriormente comprovado.<sup>204</sup>

### **3.2.5.2. Da ausência de discriminação racial**

114. O artigo 3 da CIRDI, de maneira análoga ao artigo 24 da Convenção, enuncia o direito de todos ao reconhecimento, exercício e à proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A noção de igualdade e não discriminação é inseparável da dignidade essencial das pessoas, diante da qual é incompatível toda situação que, considerando superior um determinado grupo, trate-o com privilégio, ou, por outro lado, por considera-lo inferior, trate-o com hostilidade ou o discrimine do gozo de direitos reconhecidos a outros.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> CE. Recomendação CM/Rec (2010)5, 31/03/2010, §26.

<sup>204</sup> CH, §37.

<sup>205</sup> CtIDH. I.V. Vs. Bolívia, 30/11/2016, §238.

115. O Estado, portanto, tem a obrigação de não introduzir em seu ordenamento regulações discriminatórias,<sup>206</sup> o que é feito cumprido com exatidão pela Constituição de Mekinês, a qual veda explicitamente qualquer tipo de discriminação.<sup>207</sup> Além disso, o direito de não ser discriminado não se limita às leis, já que as pessoas devem de fato ser capazes de aproveitar seus direitos sem distinções baseadas em raça, sexo, religião, origem social, entre outros.<sup>208</sup>

116. Diante disso, o artigo 2 da CIRDI enuncia que todo ser humano tem direito a ser igualmente protegido frente à discriminação racial.<sup>209</sup> Essa forma de discriminação é baseada em uma estrutura econômica (propagada por meios ideológicos, culturais e sociais) que coloca as pessoas afrodescendentes em uma esfera de desumanização.<sup>210</sup> Ciente dessa realidade, Mekinês, através de políticas de cotas raciais para acesso a Universidade e concursos públicos, tenta reparar a população afro-mekinense.<sup>211</sup>

117. Ainda, vale ressaltar que, de maneira nenhuma discriminação baseada em raça ou origem étnica pode ser justificada em uma sociedade democrática que atenda os princípios do pluralismo e do respeito às diferentes culturas.<sup>212</sup> Tendo ciência disso, Mekinês toma medidas que não envolvem apenas a proibição da discriminação religiosa e racial de forma isolada, mas também de maneira interseccional.

---

<sup>206</sup> CtIDH, *Yatama Vs. Nicarágua*, 23/06/2005, §185.

<sup>207</sup> CH, §4

<sup>208</sup> CtADH. *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia*, 26/05/2017, §138.

<sup>209</sup> CIRDI. *CIRDI artigo por artigo 2024: Rumo a uma região livre de discriminação racial*. 2021, p. 3.

<sup>210</sup> CEPAL. *Pobreza e Exclusão de Povos e Mulheres Afrodescendentes*. Reunião de Especialistas da CEPAL para a Construção de Indicadores de Gênero na Análise da Pobreza, 2018, p. 2.

<sup>211</sup> PRE n°40.

<sup>212</sup> CtEDH. *Sejdić e Finci Vs. Bósnia-Herzegovina*, 22/12/2009, §44.

118. Conforme a CIDH, a discriminação estrutural relacionada com a desigualdade racial requer que os Estados implementem políticas focadas na população afrodescendente, assim como elimine mecanismos que colaborem com estereótipos étnico-raciais.<sup>213</sup> Já a Corte estabelece que a adequação dos Estados à Convenção acontece em duas vertentes: (i) o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância das garantias e (ii) a supressão de normas ou práticas que violem o previsto no documento.<sup>214</sup> Além disso, as disposições de direito interno devem ser efetivas,<sup>215</sup> o que se confirma em Mekinês.

119. Esse compromisso dos Estados com o dever de prevenir, eliminar, punir e proibir a discriminação também está previsto no artigo 4 da CIRDI, ratificada pelo país em 2019 e levada com seriedade por suas instituições. Importante ressaltar que a Corte apenas tem competência *ratione temporis* em relação aos fatos cujos efeitos se prolongaram após a entrada do instrumento no país.<sup>216</sup> Nesse sentido, Mekinês não pode ser responsabilizado por qualquer ato supostamente cometido anteriormente à vigência da CIRDI em seu território.

120. A CIDH destaca que, dentre as obrigações do Estado em relação ao princípio da igualdade e não discriminação racial, está o dever de penaliza-la e de revisar suas leis e políticas para avaliar seu possível potencial discriminatório direto ou indireto.<sup>217</sup> Dessa forma, em consonância com a CIDH, Mekinês estabelece no artigo 5º de sua Constituição a promoção do bem de todos, sem

---

<sup>213</sup> CIDH. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Relatório temático, 16/03/2021, §58.

<sup>214</sup> CtIDH. Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, 30/05/1999, §207.

<sup>215</sup> CtIDH. “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, 05/02/2001, §87.

<sup>216</sup> CIDH. José Tomás Tenorio Morales e outros Vs. Nicarágua. Relatório de admissibilidade, 11/09/2016, §40.

<sup>217</sup> CIDH. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Relatório temático, 16/03/2021, §§40,41.

qualquer outra forma de discriminação, incluindo as relacionadas à raça,<sup>218</sup> ao passo que se compromete tanto com a CERD quanto com a CIRDI.<sup>219</sup>

121. Outra obrigação estabelecida pela CIDH e atendida por Mekinês é o dever de adotar ações afirmativas e estratégias de respeito e desenvolvimento em todos os níveis aos afrodescendentes.<sup>220</sup>

Não há exemplo mais evidente para isso que os órgãos de fiscalização da garantia e do cumprimento de tais direitos, a exemplo o Conselho Tutelar, de modo que, por meio de suas instituições, eleva esforços visando implementar a legislação e políticas públicas para a eliminação, por exemplo, de toda forma de discriminação racial,<sup>221</sup> possuindo diversas políticas de inclusão social e antirracismo, impulsionadas pelas autoridades estatais,<sup>222</sup> como ações afirmativas destinadas a reservar vagas para estudantes afrodescendentes em concursos públicos, contratações públicas e privadas e vagas em universidades.<sup>223</sup>

122. Foi implementada, ainda, a linha telefônica “Discriminação Zero”, ligada ao Ministério da Justiça para o recebimento de denúncias por violência racial,<sup>224</sup> assim como a publicação de relatórios, como o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa em Mekinês (2016), publicado pelo MDH, e o relatório publicado, no mesmo ano, pela Procuradoria Federal dos Direitos das Pessoas, vinculada ao Ministério de Direitos Humanos,<sup>225</sup> visando devidamente monitorar a situação de pessoas vítimas de discriminação no Estado, para garantir o pleno

---

<sup>218</sup> CH, §4

<sup>219</sup> CH, §3

<sup>220</sup> CIDH. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Relatório temático, 16/03/2021, §44.

<sup>221</sup> CH, §5.

<sup>222</sup> CH, §11.

<sup>223</sup> PRE nº40.

<sup>224</sup> CH, §13.

<sup>225</sup> CH, §14.

cumprimento de seus direitos, por fim, pontua-se também a criação do Comité Nacional para a Liberdade Religiosa composto por sete personas, das quais três são representantes da sociedade civil.<sup>226</sup>

### **3.2.5.3. Da ausência de discriminação religiosa**

123. O direito à liberdade de consciência e religião é um dos fundamentos de uma sociedade democrática.<sup>227</sup> Sendo, portanto, proibida a discriminação por motivos religiosos. Nessa perspectiva, Mekinês promove o direito à igualdade e à não discriminação também em relação à religião, nas suas concepções negativa e positiva.<sup>228</sup>

124. Isto pois, não realiza diferenças de tratamento arbitrárias, promovendo em sua Constituição o princípio da laicidade,<sup>229</sup> o que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.<sup>230</sup> Assim como cria condições de igualdade frente às marginalizações históricas, implementando políticas públicas.

125. Em 2016, foi publicado o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa, em que se constatou que a intolerância religiosa era um problema estrutural.<sup>231</sup> A partir de tais resultados e dos dados de violência religiosa produzidos pela PFDP,<sup>232</sup> Mekinês vem empreendendo diversos

---

<sup>226</sup> CH, §15.

<sup>227</sup> CtIDH. “A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, 05/02/2011, §79.

<sup>228</sup> CtIDH. Furlan e familiares Vs. Argentina, 31/08/2012, §267.

<sup>229</sup> CH, §4. PRE n°4.

<sup>230</sup> PRE n°4.

<sup>231</sup> CH, §13.

<sup>232</sup> CH, §14.

esforços para que essa situação seja cessada, como a criação do Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa, o qual conta com representantes da sociedade civil.<sup>233</sup>

126. Ainda, com o objetivo de combater esse tipo de discriminação, Mekinês se posicionou determinando que a liberdade religiosa deve ser respeitada em todos os juizados do país através da publicação da Política Nacional para a Promoção da Liberdade Religiosa e o Combate à Intolerância no Poder Judiciário.<sup>234</sup>

127. Quanto ao processo de custódia, reitera-se a ausência de discriminação, vez que a decisão se pautou exclusivamente no interesse superior da criança. Somado a isso, como já pontuado anteriormente, o CNJ atualmente conduz uma investigação acerca desse processo e dos juízes e autoridades envolvidos,<sup>235</sup> bem como, o Defensor Público da CSJ iniciou uma investigação independente sobre os fatos do caso, incluindo a conduta do Presidente e os partidos políticos conservadores, demonstrando reiteradamente o compromisso do Estado de Mekinês com o princípio da igualdade e não discriminação.

128. Assim, não houve violação dos artigos 24 da CADH, bem como 2, 3 e 4 da CIRDI.

#### **4. PETITÓRIO**

129. Pelas razões de fato e de direito acima expostas, com fundamento no artigo 42 do Regulamento da Corte, Mekinês requer, respeitosamente, que essa Corte:

- i. Rejeite qualquer pedido de inclusão da Srta. Helena no quadro de vítimas;

---

<sup>233</sup> CH, §15.

<sup>234</sup> PRE n°4.

<sup>235</sup> PRE n°23.

ii. Proceda à análise de mérito em relação às Sras. Júlia e Tatiana e declare a não responsabilização do Estado pelas alegadas violações aos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH; e os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI.

iii. Consequentemente, julgue improcedentes os pedidos de reparações.